TC nº 72-002.846.15-80

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SMG. Serviço de gerenciamento de transporte de pessoas e cargas. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

TC citado 72.000.459.15-72

2.851ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 27/10/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após a adoção das providências previstas no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de fevereiro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se do exame da Representação interposta por Sersil Transportes Ltda. em face do Edital de Pregão Eletrônico n° 008/2015-COBES, deflagrado pela Secretaria Municipal de Gestão objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de gerenciamento de transporte de pessoas e cargas, com data de abertura marcada para o dia 14 de julho de 2015.

A Representante se insurge contra o Edital alegando, em síntese, possível dirigismo da licitação, relativamente aos itens 6.2.4.1, 6.2.4.1.1 e 6.2.4.1.1.1 do Edital[1], pois, a seu ver, não há congruência entre o objeto licitado e o requerido para qualificação das licitantes, bem como em virtude de permitir a participação de cooperativas no certame (item 3.7 do Edital), quando resta, segundo alega, a caracterização da subordinação e dependência na prestação dos serviços.

A Auditoria deste Tribunal (fls. 129/133) informou inicialmente que o Edital representado trata do mesmo objeto do Edital de Pregão n° 38/2014-COBES-SEMPLA, analisado no TC n° 72.000.459.15-72 e considerado regular e/ou regularizado.

Acerca dos pontos impugnados pela Representação ora em exame, a Auditoria desta Corte considerou improcedente a alegação da Representante quanto a possível dirigismo da licitação, não vislumbrando incongruência nem incompatibilidade com o objeto licitado, posto que o Edital, em seu item 6.2.4.1.1.1, disponibiliza leque de opções de serviços compatíveis para aceitação dos atestados. Sobre a aventada relação de subordinação e dependência, sugeriu a oitiva da Assessoria Jurídica de Controle Externo, dado o caráter jurídico da questão.

A AJCE, por sua vez, entendeu que a disposição inserida no instrumento convocatório tem justamente o condão de ampliar a competitividade ao prever que são compatíveis com o objeto "outras atividades" de similar conteúdo. Acerca da participação de cooperativas, lembrou que o Edital sob exame reflete modelo que já foi discutido no âmbito do TC n° 459.15-72[2], quando se concluiu pela regularidade da permissão, sendo que as regras da disputa e da contratação, no caso específico, não revelam por si mesmas um óbice à participação de cooperativas. Acrescentou, ainda, que as condições de execução e de controle não se confundem com a subordinação jurídica também presente nos casos de mera intermediação de mão de obra e, assim, na precarização da relação de trabalho.

[1] "6.2.41. Certidão(ões) ou atestado(s) de capacidade técnica em nome da proponente, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado que assegure(m) a aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da presente licitação, indicando o período de prestação de serviços; local da execução dos serviços; quantidades executadas; caracterização do bom desempenho da licitante e outros dados característicos do objeto.
6.2.4.1.1. O(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar a prestação anterior de serviços compatíveis ao objeto desta licitação em pelo menos 50% (*cinquenta por cento) dos quantitativos indicados no item 2 do ANEXO I – Termo de Referência, ou seja, 05 veículos classificados como Grupo C e 01 veículo classificado como Grupo D1, todos com cessão de condutor.
6.2.4.1.1.1 São compatíveis as atividades de gerenciamento de transporte, locação de veículos e outras espécies de prestação de serviço de transporte em que se envolva a cessão de veículo com condutor".

[2] J. de forma englobada com o TC 2.029.15-02, em 19/08/2015, 2.825ª. S.O – Pleno.

Após indeferimento do pedido de suspensão do certame, considerando que os itens questionados já haviam sido objeto de análise mais aprofundada nos autos do TC 72.000.459.15-72, que cuidou do Pregão precedente de número 38/2014 para o mesmo objeto (e que restou fracassado), os outros seguiram o regular trâmite regimental.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, ciente do processado e na esteira das manifestações dos órgãos técnicos deste Tribunal, alicerçadas nas conclusões acostadas no TC 459.15-72 e nas orientações traçadas pela PGM na Informação n° 261/2013 PGM.AJC, requereu seja conhecida a Representação e, no mérito, seja julgada antecipadamente improcedente, independentemente de instrução processual.

A Secretaria Geral, fls. 150/156, opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos legais e regimentais de sua admissibilidade.

No mérito, à vista dos pareceres dos órgãos preopinantes deste Tribunal, bem como da douta Procuradoria da Fazenda Municipal, os quais adoto como razões de decidir, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, julgo improcedente a Representação.

Dê-se ciência do resultado do julgamento à Origem e à Representante.

Após as cautelas de estilo, arquivem-se os autos.